

Fundão, 11 de junho de 2021.

DE: Procuradoria Legislativa PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 279/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 31/2021

Autoria:

JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (PAMPCAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

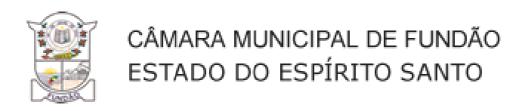
Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 031/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (PAMPCAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, a





Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Dispõe Sobre a criação do Programa de Arrecadação Municipal para Pessoas Carentes do Município de Fundão (PAMPCAF), e Dá Outras Providências."

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre a criação do Programa de Arrecadação Municipal para Pessoas Carentes do município de Fundão (PAMPCAF), para tanto o nobre Vereador, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri justifica o Projeto de Lei por meio de sua mensagem, conforme segue:

"A iniciativa do presente projeto leva em consideração as grandes sobras de produtos e materiais utilizáveis de lojas, comércios e pessoas físicas de nosso município que, por não disporem de órgão arrecadador praticam o puro desperdício em detrimento daqueles menos favorecidos e que muito necessitam.

Com o efetivo exercício do PAMPCAF, a população terá uma referência para realização das doações e sua redistribuição entre as pessoas e famílias e grupos cadastrados ocorrerá de forma mais justa e eficiente para atender um número maior de necessitados.

Além de contemplar os menos favorecidos de nosso município e trazê-los a oportunidade da oferta de bem estar e o mínimo de dignidade e igualdade social, o PAMPCAF de forma preventiva, também será de grande importância e referência em casos de tragédia natural em nosso município, como enchentes, deslizamentos de terra, entre outros, amenizando a dor e o sofrimento das vítimas."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:



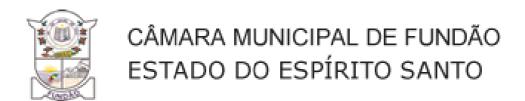


CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - veto;
II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
III - projeto de lei complementar;
IV - projeto de lei;
V - projeto de decreto legislativo;
VI - projeto de resolução;
VII - requerimento;
VIII - indicação;
IX - moção;
X - representação;
XI - substitutivos;
XII - recurso.
XII - emenda;
XIII - subemenda;
XIV - parecer;
XV - recurso.
(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:



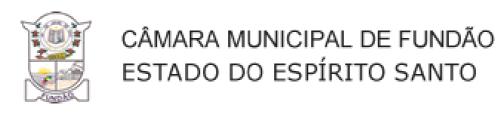


Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- **III** que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- **IV -** que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- **V -** que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- **VI -** quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII que seja anti-regimental;
- **VIII -** que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX que contenham expressões ofensivas;
- **X** manifestamente inconstitucionais;
- **XI –** que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, antiregimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)



Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 031/2021 que "Dispõe Sobre a criação do Programa de Arrecadação Municipal para Pessoas Carentes do Município de Fundão (PAMPCAF), e Dá Outras Providências", recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

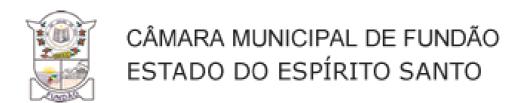
Fundão-ES, 11 de junho de 2021.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente





Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

